



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5424968.32.2018.8.09.0051

Procedimento Comum

Requerente: _

Requerido: Estado De Goias

SENTENCIA

Cuida-se de Ação de Anulação de Ato Administrativo c/c Obrigação de Fazer ajuizada por _ em desfavor do ESTADO DE GOIÁS, todos devidamente qualificados nos autos.

Verifica-se da narração inicial que o autor se candidatou ao cargo de Agente de Segurança Prisional de Goiás, concurso regido pelo Edital nº 001/2014 - SEGPLAN, logrando ser aprovado e classificado até a 5ª fase do certame.

Asseverou ter sido considerado na 6ª fase do concurso (Avaliação da Vida Pregressa) como "candidato não recomendado", sob a argumentação de possuir registros policiais por supostas infrações previstas nos arts. 171, 307 e 147 do Código Penal Brasileiro, porém, defende que não possui condenação criminal transitada em julgado e que tais fatos ocorreram há 16 anos, por um engano na conduta do candidato, à época.

Afirmou ter interposto recurso administrativo, no entanto o mesmo foi improvido, sem qualquer justificativa objetiva ou consentânea com os princípios constitucionais ou mesmo com o próprio edital, que prevê a utilização de critérios objetivos para a avaliação da vida pregressa, de modo que foi eliminado do certame.

Requeru a nulidade do ato que o eliminou do concurso público, para que seja declarado recomendado para a participação das demais etapas do certame, e que seu direito a nomeação e posse seja resguardado, observada a ordem classificatória, pugnando pela tutela antecipada, de forma liminar.

A liminar foi deferida, no evento 4.

O Estado de Goiás, devidamente citado, apresentou contestação, no evento 12, em que afirmou que as regras editalícias são as normas a serem observadas num concurso público, de modo que há vinculação entre as suas previsões e os atos da Administração Pública durante o andamento do certame, não havendo que se falar em intervenção do Judiciário para dispor de forma diversa do edital, sob pena de violação da separação dos poderes.



Obtemperou, que pelo princípio da isonomia, não poderia a situação de um único candidato ser alterada por determinação judicial e que o ato administrativo que eliminou o candidato é escorreito, pois a conduta do requerente não condiz com o cargo de agente de segurança prisional, ainda que não haja em seu desfavor condenação criminal transitada em julgado.

A parte autora apresentou impugnação à contestação, evento 15.

Intimadas as partes para manifestarem acerca da necessidade de produção de provas, nada requereram.

O Estado de Goiás comunicou o cumprimento da decisão liminar, ressaltando que a liminar não determinou a nomeação do candidato e que esta deve observar os critérios da Administração Pública.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Primeiramente, ressalto que os autos encontram-se suficientemente instruídos para a prolação da sentença, uma vez que a matéria colocada em discussão é meramente de direito, razão pela qual, presentes os requisitos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, cabe o julgamento antecipado da lide.

Inexistente, na espécie, arguição de preliminares, passo à análise do mérito.

Cuida-se de ação anulatória de ato administrativo em que o autor questiona sua reprovação no Concurso Público para Cargo de Agente de Segurança Prisional da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária e Justiça SAPEJUS, Edital N.º 001/2014, na fase de avaliação da vida pregressa, pois foi considerado “não recomendado”, em razão de registros policiais de longa data (16 anos), inexistindo qualquer condenação criminal transitada em seu desfavor.

Primeiramente, insta ressaltar que, acerca da matéria de fundo, a intervenção do judiciário no âmbito da aplicação das provas de concurso público deve ser limitada, sob pena de incorrer em ativismo judicial, desequilibrando a separação dos poderes. De mesmo lado, a intervenção do Estado-Juiz em critério específico da banca, em relação a um candidato, pode ferir o princípio básico da isonomia entre os concorrentes, tendo em vista que beneficiaria um em detrimento de outros, motivo pelo qual tal intervenção deve ser *cum grano salis*.

Em outras palavras, é possível a ingerência do Poder Judiciário no âmbito dos demais entes da Administração Pública Direta, desde que por critérios de legalidade, nunca para se substituir à figura do Administrador na escolha inerente à conveniência e oportunidade da prática do ato.

Sobre o tema, precisas são as palavras de José dos Santos Carvalho Filho:

“O controle judicial sobre atos da Administração é exclusivamente de legalidade. Significa dizer que o Judiciário tem o poder de confrontar qualquer ato administrativo com a lei ou com a Constituição e verificar se há ou não compatibilidade normativa. Se o ato for contrário à lei ou à Constituição, o Judiciário declarará a sua invalidação de modo a não permitir que continue produzindo efeitos jurídicos.”

“O que é vedado ao Judiciário, como corretamente tem decidido os Tribunais, é apreciar o que se denomina normalmente de mérito administrativo, vale dizer, a ele é interditado o poder de reavaliar critérios de conveniência e oportunidade dos atos, que são privativos do administrador público. Já tivemos a oportunidade de destacar quem a se admitir essa reavaliação, estar-se-ia possibilitando que o juiz exercesse também função administrativa, o que não corresponde

obviamente à sua competência. Além do mais, a invasão de atribuições é vedada na Constituição em face do sistema da trípartição de Poderes (art. 2º)."

Nesse sentido, o entendimento em questão, por reiteradas vezes, já foi objeto de pronunciamento por parte do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental. Embargos de divergência. Violação do Art. 535 do CPC. Ausência de similitude entre as teses confrontadas. Concurso público. Reexame de critérios utilizados pela banca examinadora. Inexistência de decisões conflitantes. 1. A aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, em matéria de concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se ao exame de legalidade das normas do edital e dos atos praticados pela comissão examinadora, não analisando a formulação das questões objetivas, salvo quando existir flagrante ilegalidade ou inobservância das regras do certame. 3.- O precedente colacionado, ao invés de infirmar esse entendimento, o corrobora, na medida em que ressalta a excepcionalidade da intervenção judicial. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EAREsp 130.247/MS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Corte Especial, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013)

"Administrativo. Processual Civil. Agravo regimental no agravo em Recurso Especial. Concurso Público. Violação aos arts. 165, 458, II, e 535, II, Do CPC. Não ocorrência. Prova discursiva. Nota. Revisão. Impossibilidade. Agravo não provido. 1.(...) 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que 'a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade das normas instituídas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, sendo vedada a apreciação dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição das notas aos candidatos'

(REsp 1.231.785/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/4/11).

Logo, tem-se que a presente apreciação judicial, limitar-se-á aos critérios de legalidade da eliminação do autor.

É cediço o entendimento que o edital é a lei do concurso, sendo que este estabelece que o candidato deverá ter boa conduta pregressa e idoneidade moral para assumir o exercício de um cargo público.

Analizando detidamente o edital nº 001/2014 – SEGPLAN, extrai-se:

14.2 A avaliação de vida pregressa será realizada com base em documentos oficiais e informações constantes de formulário próprio, contendo perguntas de caráter pessoal, na coleta de dados e na análise que será feita a qualquer tempo pela SApJUS.

14.3 O candidato será considerado recomendado ou não recomendado para exercer o cargo. A análise e a avaliação dos dados colhidos serão feitas com critérios exclusivamente objetivos, inclusive após a posse.

Tem-se que a previsão editalícia é vaga quanto aos parâmetros de avaliação da vida pregressa, limitando-se a consignar que os critérios seriam exclusivamente objetivos.



De outro lado, deve-se considerar a previsão constitucional constante do artigo 5º, LVII da Constituição Federal, o qual consagra o Princípio da Presunção de Inocência, segundo o qual, aplicado ao caso em tela, apenas o trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui a inaptidão objetiva para o candidato não ser nomeado.

É cediço o entendimento dos Tribunais Superiores que “é ilegítima a exclusão de candidato de concurso público, na fase de investigação social, apenas em virtude de existência de ação penal sem trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção de inocência”.

No caso em tela, observa-se que o autor foi eliminado do concurso, na fase de avaliação de vida pregressa, sob a justificativa de “não recomendado no certame em razão dos fatos que deram origem aos registros policiais por suposta infração aos artigos 171, 307 e 147 do CPB. Sendo que um deles deu origem ao processo de autos nº 053406.004725-5 em Presidente Olegário/MG”.

Compulsando o caderno probatório constante do feito, verifica-se que o autor não possui condenação criminal com trânsito em julgado, nem mesmo antecedentes criminais, acostando ao feito certidões negativas dos Tribunais correspondentes às regiões em que residiu. De mesmo lado, tem-se que o autor exerce/exerceu função de agente penitenciário temporário, sem qualquer ocorrência que o desabonasse.

As mencionadas investigações em face da parte autora não podem ser um indicativo de conduta incompatível com o princípio da moralidade administrativa, uma vez que não chegaram a se tornar uma ação penal com condenação e que ocorreram há muitos anos, não constando, sequer, dos registros do candidato, consoante as certidões negativas trazidas ao feito no evento 1.

Ressalta-se que, o princípio da legalidade e da moralidade deve ser observado, em conformidade, com o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, a fim de se coibir que a Administração tome medidas arbitrárias que sejam incoerentes com a situação analisada.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento de que, fere o princípio da presunção de inocência, a eliminação do candidato do certame na fase de avaliação da vida pregressa, que esteja respondendo por inquérito policial, sem ação penal condenatória transitada em julgada, uma vez que tais investigações não bastam para caracterizar os maus antecedentes. Nesse sentido, cite-se:

“EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO SOCIAL. INQUÉRITO POLICIAL. EXCLUSÃO DE CANDIDATO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. PRECEDENTES. 1. O acórdão do Tribunal de origem está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que viola o princípio constitucional da não culpabilidade (art. 5º, LVII) a exclusão de candidato de certame que responde a inquérito policial. Precedentes. 2. [...]. 3. Agravo interno a que se nega provimento.” (STF, ARE 1141471 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 31/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 14-09-2018 PUBLIC 17-09-2018).

No mesmo caminho, são os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás acerca do assunto:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.
 PROCESSO SELETIVO PARA CONTRATAÇÃO DE VIGILANTE PENITENCIÁRIO

TEMPORÁRIO. CANDIDATO NÃO RECOMENDADA NA ETAPA DE AVALIAÇÃO DA CONDUTA SOCIAL E DA VIDA PREGRESSA. CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO. 1. A preliminar de inadequação da via eleita, em razão da ausência de prova pré-constituída é matéria que se confunde com o mérito do writ, devendo ser examinada em conjunto com esse. 2. Indiscutível a necessidade da avaliação de sindicância de vida pregressa e investigação social, haja vista a necessidade de averiguar a idoneidade moral imprescindível ao cargo almejado. 3. **Se revela arbitraría a exclusão do candidato na fase de avaliação de sindicância de vida pregressa e social, uma vez que não há, contra ele, antecedentes criminais.** 4. **De acordo com o entendimento consolidado do STJ, a mera existência de inquéritos policiais ou, ainda, a realização de transação penal, não justificariam a eliminação do candidato em concurso público.** **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, Mandado de Segurança Criminal 5141443-61.2019.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 22/07/2019, DJe de 22/07/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AVALIAÇÃO DA VIDA PREGRESSA. INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO PRESENTE. 1. Possui legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança a autoridade responsável pela correção do ato acoimado ilegal. No caso, o Secretário de Gestão e Planejamento do Estado de Goiás é parte legítima para figurar na polaridade passiva, por ser a autoridade coatora que subscreveu o edital do concurso público e sobre o qual recai discussão acerca de previsão editalícia, bem como por ser o responsável pela convocação dos atos praticados pela comissão de seleção contratada. 2. **Em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência (artigo 5º, inciso LVII), somente a condenação penal, transitada em julgado, é capaz de eliminar, na fase de avaliação de vida pregressa e investigação social, o candidato de concurso público, no caso, o ato que excluiu o candidato do concurso foi baseado na existência de Inquérito Policial.** Assim, evidenciada a presença do direito líquido e certo do impetrante, a concessão da segurança é medida que se impõe. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJGO, Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009) 5288796-83.2018.8.09.0051, Rel. MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 1ª Câmara Cível, julgado em 25/07/2019, DJe de 25/07/2019)

Neste diapasão, tendo verificado que a eliminação do candidato em fase de vida pregressa se deu em razão de ter registros policiais que não culminaram em ação penal, muito menos em sentença condenatória com trânsito em julgado, sendo que sequer há registro de antecedentes criminais, conclui-se que o ato administrativo atacado afronta diretamente o princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, devidamente comprovada que a atuação estatal estava fora do espectro da legalidade, a anulação do ato que eliminou o candidato do certame é a medida de direito.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **CONFIRMO** a liminar deferida no evento 4 e **JULGO PROCEDENTE** os pedidos do autor para anular o ato que o considerou “não recomendado” na Avaliação da Vida Pregressa, chancelando a sua participação nas demais etapas do certame.

Em tempo, determino o bloqueio do ato inserido no evento 30, pois não condiz com o feito.

Custas pelo requerido. Honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) a cargo do requerido, de acordo com o art. 85, §2º, do CPC.

Submeto esta sentença a remessa necessária, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o envio dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, logo após decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário.

P.R.I.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Mariuccia Benicio Soares Miguel

Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00 | Classificador: Aguardando: CONTRABAZÕES
Procedimento: Comum
GOIÂNIA - 6^a VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
Usuário: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - Data: 10/04/2020 03:10:24
1

